Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Plataforma Nacional de Editais de 02/10/2026
Certidão de publicação 1872
Edital

Número do processo: 0016037-47.2025.8.16.0021
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Órgão: 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial
Tipo de documento: Edital
Disponibilizado em: 02/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): M. SAMBATTI COMERCIAL E SEVIçOS LTDA
CATALISE ADMINISTRAçãO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) M. SAMBATTI COMERCIAL E SEVIçOS LTDA)
Advogado(as): RODRIGO LAFFITTE - OAB PR - 65979
FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - OAB RS - 106886
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - OAB PR - 53927
JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA - OAB RS - 97853

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br AUTOS Nº 0016037-47.2025.8.16.0021 (PROJUDI) PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 30.390.257/0001-68, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. A DOUTORA MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que, neste Juízo, tramitam os Autos nº 0016037-47.2025.8.16.0021 (PROJUDI), de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVIÇOS Nesta oportunidade, adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE)LTDA., CNPJ 30.390.257/0001-68. DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, se necessário, na forma do art. 7°, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 59.891.012/0001-04, com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu 2820, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, 80240-031, sob a responsabilidade de FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA OAB/PR 130.741. A Administradora Judicial informa aos credores, que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do presente edital para apresentarem suas habilitações ou divergências aos créditos arrolados, diretamente à Administração Judicial, preferencialmente através do site www.cataliseaj.com.br /habilitacoes-e-divergencias-de-credito. Os credores também poderão enviar suas manifestações via e- mail (aj@cataliseaj.com.br) ou para o endereço Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu, Bairro Água Verde, Curitiba – PR, 80240-031, destacando que os documentos relevant

es do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Por fim, o credor interessado em receber informações s obre o andamento do processo via e-mail ou whatsapp, poderá se cadastrar no PUSH CATALISE, acessando o link ww w.cataliseaj.com.br/push Curitiba, 01 de outubro de 2026. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, digitei e conferi. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 54.1):"Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO ajuizado por M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVIÇ OS LTDA. , em face de seus credores, na qual alega, em síntese, que: a) está sediada no município de Céu Azul /PR, se ndo competente para processar o feito a 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel, conforme regramento do TJPR; b) exe rce regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos e atende a todos os requisitos previstos nos artigos 4 8 e 51 da Lei 11.101/2005; c) iniciou suas atividades em 2018 como MEI e evoluiu para microempresa, atuando com in stalações elétricas, sistemas solares e segurança eletrônica, além de ter investido em unidade fabril para blocos e pavers; d) firmou contratos relevantes no setor privado e público, sendo reconhecida regionalmente por sua atuação, inclusive c om destaque institucional na Revista do Fomento Paraná; e) enfrenta crise econômico-financeira decorrente de retração no mercado de energia solar em 2023, causada por fatores como mudanças políticas, alta de juros, má interpretação da L ei 14.300/2022, elevação do dólar e conflitos geopolíticos; f) a dependência de contratos públicos, com atrasos nos paga mentos, também comprometeu o fluxo de caixa; g) apesar do cenário adverso, o setor apresenta sinais de recuperação, e a empresa adota medidas internas para reorganização financeira e modernização de processos; h) apresenta todas as dem onstrações contábeis, documentos e certidões exigidos pela Lei 11.101/2005, comprovando sua regularidade jurídica, fi scal, trabalhista e patrimonial; i) opta por submeter-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nos arts. 70 a 7 2 da referida lei, por se enquadrar como empresa de pequeno porte, pleiteando o parcelamento dos débitos em até 36 ve zes, com início de pagamento em até 180 dias. Ao final, requereu o deferimento do processamento da recuperação judic ial e a aplicação do regime especial para microempresa. 2. Decido. 2. A Lei n. 11.101/05 prevê em seu artigo 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, sendo a condição de empresário ou sociedade empresá ria (art. 1º), bem como: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça reg ularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser f alido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) ano s, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes pre vistos nesta Lei. Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento: Art. 51. A petição inicial de recup eração judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as leva ntadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das soci edades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recupe ração judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de ca da um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminaç ão de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discri minação dos valores pendentes de pagamento; V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empres as, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares d os sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedo r e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na co marca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a esti mativa dos respectivos valores demandados; X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direit os integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. § 1º Os documentos de escrituração contáb il e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do adminis trador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábi l simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documento s a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judici al ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. § 5º O valor da causa corresponderá ao montan te total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuf iciência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - Os requisitos do in ciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos re quisitos de legitimação (art. 48) e os da petição inicial, que deverá se fazer acompanhada dos elementos descritos no art.

51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência. Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comport a outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabil idade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro. É o que se colhe da doutrina, cabendo t razer à baila as seguintes lições: "(...) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição i nicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recu peração judicial (...). Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabe ndo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, m uito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores). O exame da petição inicial consiste, por cons eguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o p rocessamento da ação deve ser deferido" (Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e pr ática na lei 11.101/2005 – 4.ed. – São Paulo: Almedina, 2023). Portanto, passo a verificar o preenchimento dos requisit os de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05. a. Lapso temporal – art. 48 caput. Devidamente c omprovado (Ev. 1.3). b. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as res ponsabilidades daí decorrentes; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo– Art. 48, I, II, e III. Cumprido (ev. 1.6). c. Não ter sido condenado ou não ter, como administra dor ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 48, IV. Certidão de ev. 1. 6. d. Consolidação substancial/ processual O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperaç ão judicial do empresário e da sociedade empresária. Nesse ponto, verifica-se que a Autora é constituída na forma de so ciedade empresária limitada, sendo legitimada para requerer a recuperação judicial. e. Exposição das causas concretas d a situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. O tópico foi desenvolvido no corpo da pe tição inicial e da emenda, o que, para fins formais, se mostra suficiente. f. A relação nominal completa dos credores, suj eitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físi co e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédit o, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos. Comprovado no decorrer do processo. g. Relações de empregados Cumprida. h. Certidões de regularidade do Registro Público de Empresas Certidões juntadas aos autos c omprovam a regularidade ao registro. i. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores Docu mentos suficientes, conforme descrito no laudo. VII. Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, f undos de investimentos ou bolsas de valores Suficientes os documentos carreados. j. Certidões dos cartórios de protesto s Suficientes. k. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais Documentos suficientes. l. Relatório detal hado do passivo fiscal e certidões. Documentos suficientes. m. Relações de bens e direitos ativo não circulante Docume ntos de todas as empresas suficientes. 2.1 A documentação acostada pelos autores demonstra que os requisitos do art. 5 1 da Lei 11.101/05 estão presentes. Por todo o exposto, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 1 1.101/2005 , DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://proj udi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSSF GPS7D 48GMF CGHYD que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.3. Da nomeação do administrador judicial 3.1. N omeio para atuar como administrador judicial ADMINISTRAÇÃO JUDI CIAL 3.2. , nos termos do art. 33 da Lei. CATALISE Proceda-se a intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2 005). 3.3 Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o ad ministrador nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvid o, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação. Destaco que o pagamento será feito preferenc ialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora ju dicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141 /2023. 3.4. Apresenta do o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023). 3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo. 3.6. Com o orçamento e e ventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CN J 141/2023). 4. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial 4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder p úblico ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei. 4.2. O rdeno a suspensão pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta L ei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101 /2005), excet o as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005. Saliento que a questão referente ao pe dido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante. As ações proposta s contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição ini cial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação. 4.3. Determino a proibição de qualquer forma de retenção , arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriun da de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, d a Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei. 4.4. Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais , enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administrado

res. 4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Dis trito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação j udicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005). 4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja proced ida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11. 101/2005. 4.7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramita m ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida. 4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III. 4.16. Caso sejam apresentadas habi litações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/200 5. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respec tiva. 5. Além disso, o, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Se rventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b). 6. Da proteção aos bens essenciais Na inicial não houve requerimento de essencialidade de bens. Na elaboração do la udo, a perícia constatou que o sócio da empresa, Sr. Marco Antônio Sambatti, informou que a empresa possui dois veíc ulos que seriam essenciais à manutenção das atividades. Entretanto, conforme trazido, não foi possível constatar a essen cialidade dos bens. analisar. Assim, ante a ausência de requerimento ou qualquer demonstração, deixo de 7. Remuneraç ão do laudo de constatação prévia. Por fim, considerando as disposições do art. 51-A, em seu parágrafo primeiro, bem c omo a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo Profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo s ua remuneração em R$ 15.000.00 (quinze mil reais). Promova a autora a respectiva quitação. Intimações e diligências n ecessárias. Cascavel, datado automaticamente. Luciano Lara Zequinão Juiz de Direito Substituto”RELAÇÃO DE CRE DORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA: TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIAS (CLASSE I II) 4.9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o ar t. 53 e art. 69-L da Lei. 4.10 o Cartório . Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá , ind ependente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e a rt. 55. 4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuper anda. 4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informaç ões, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração d essa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado. 4.13. Cadastrem-se eventuais credores e petic ionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e obser vem-se eventuais sucessões de partes e procuradores. 4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no r osto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito. 4.4.1. Intimem-se a Administradora Judicial e os Recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. Prazo comum: 10 dias. 4.4.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comu niquem-se os Juízos solicitantes. 4.15. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidadeR$ 7.182,48; Ronei Juliano Fog aça Advogados R$ 3.000,00. Total dos Credores da Classe III (Quirografários): R$ 470.255,08. TITULARES DE CRÉ DITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV) Abast ecedora de Petróleo Céu Azul Ltda. R$ 2.500,00; Intelitech Assistência e Treinamento Ltda. R$ 190,00; Ksnet Ltda. R$ 311,77. Total dos Credores da Classe IV (ME/EPP): R$ 3.001,77. Total do Quadro Geral de Credores: R$ 473.256,85

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM286Bpc4KOTJhBm44KYWjAkoy/certidao
Código da certidão: 9JqKnM286Bpc4KOTJhBm44KYWjAkoy